



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**19/03/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/03/2024.**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5788/2019 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	7
2	PL 5814/2023 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	29
3	REQ 3/2024 - CDR - Não Terminativo -		40
4	REQ 4/2024 - CDR - Não Terminativo -		42
5	REQ 5/2024 - CDR - Não Terminativo -		46

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)	PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(13)(11)(12)	MT 3303-6408
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(9)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogério Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLREDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLREDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).
- (11) Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLREDEM).
- (12) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLREDEM).
- (13) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 19 de março de 2024
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

3ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Indicação de texto do parecer no item 1. (15/03/2024 10:35)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5788, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação com 2 (duas) emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria possui parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente - CMA;
- Após deliberação terminativa da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5814, DE 2023

- Terminativo -

Institui a Rota Turística do Enxaimel, no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

- Após deliberação terminativa da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 3, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a MPV n.º 1.202 de 2023 (Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado), em especial sobre o tema afeto à extinção do PERSE -

Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos. O PERSE vem se mostrando totalmente exitoso para a sobrevivência do segmento de eventos e do turismo nacional frente aos irreparáveis danos causados pelo surto pandêmico da COVID-19.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDR)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 4, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater: 1. a concepção e implementação do programa Nova Indústria Brasil - NIB; 2. as perspectivas de desconcentração regional do processo de industrialização no Brasil, mediante o fortalecimento do programa na região Norte; 3. as "missões" do NIB com maiores potencialidades na região Norte e as necessidades de readequação das instituições e instrumentos de fomento à atividade econômica naquela região.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDR)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 5, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2024 - CDR, seja incluída a entidade FBHA - Federação Brasileira de Hotelaria e Alimentação na pessoa de seu Presidente o Senhor Alexandre Sampaio e seja incluído o nome do Senhor José Roberto Tadros como Presidente da CNC Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Observações:

Em aditamento ao Item 3 da pauta.

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDR)

1

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019
(Do Senador Randolfe Rodrigues e outros)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

.....

§ 3º No caso da região Norte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte inclui a finalidade específica de financiar - em condições compatíveis com as peculiaridades regionais - atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
IV - preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade;
.....

XIV – estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei;

XV – estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Parágrafo único. Para a aplicação no disposto no inciso IX, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, previstas no art. 59, § 1º.

Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais criados pela Constituição Federal de 1988 são um instrumento de política pública federal que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, visando à redução das desigualdades regionais e a redução da pobreza.



SF/19689.40736-56

Os Fundos Constitucionais possuem Patrimônio Líquido de R\$ 109 bilhões e realizaram, em 2018, contratos de financiamento no valor de R\$ 46.713,8 milhões. Trata-se de recurso de alta relevância para o apoio a atividades econômicas e à geração de emprego e renda.

Após 30 anos de existência, é preciso integrar seus objetivos a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis, incorporando às suas diretrizes o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade, a bioindústria, o ecoturismo e o uso do enorme patrimônio genético.

A Região Norte, em particular, tem todas as condições de estar à frente desse processo e fincar as bases de seu desenvolvimento no conhecimento tradicional, científico e empresarial e no seu patrimônio ambiental caracterizado pela megadiversidade da flora e da fauna e grande disponibilidade de água doce, integrando as políticas de desenvolvimento regional aos princípios da sustentabilidade. Para tanto, os investimentos rurais devem priorizar os objetivos de reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues



SF/19689.40736-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5788, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

Com esse propósito, o PL nº 5.788, de 2019, em seu art. 1º, altera dispositivos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 1989. O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei resultante da proposição.

Na justificação, o Senador Randolfe Rodrigues argumenta que é preciso integrar os objetivos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis. No caso da região Norte, em particular, pondera que os investimentos rurais devem priorizar a redução da área ilegalmente desmatada e a recuperação das áreas já desmatadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, o parecer foi favorável. Na CDR, a proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Alessandro Vieira, que chegou a emitir relatório favorável, mas a matéria não chegou a ser apreciada. No final de 2022, a matéria continuou a tramitar e em 2023 coube-nos relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos dos incisos I e II do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios e a planos regionais de desenvolvimento econômico e social*. Ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, o PL nº 5.788, de 2019, é, portanto, objeto de análise desta Comissão. Por se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão não apenas a análise do mérito, mas também dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

De modo geral, reiteramos aqui, com alguns ajustes pontuais, a análise do relatório já apresentado no final de 2022 nesta Comissão.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto

constitucional. Por fim, o PL nº 5.788, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União entregará três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esse dispositivo da Constituição é regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, cujos arts. 2º, 3º e 4º são alterados pelo PL nº 5.788, de 2019.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade, pois não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico e tem poder coercitivo.

Com exceção de pequenos detalhes apontados adiante, a proposição está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passamos então à análise do mérito do PL nº 5.788, de 2019, que altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Entendemos que o tema não poderia ser mais oportuno.

De acordo com a proposição, o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a estabelecer que os programas de financiamento deverão observar não somente os planos regionais de desenvolvimento, mas também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Entre esses objetivos, figuram acabar com a pobreza e com a fome, assegurar a educação inclusiva, proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

A proposição inclui o § 3º no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que, no caso da região Norte, o FNO inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades regionais, atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV

e XV do art. 3º, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece uma série de diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos, respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento. O PL nº 5.788, de 2019, passa a fazer referência, nesse caso, aos *Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável*.

A proposição altera a quarta diretriz (*preservação do meio ambiente*) para incluir a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade. Além disso, acrescenta duas novas diretrizes ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989:

- Estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei; e
- Estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo.

Uma das diretrizes fixadas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, é o apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda (art. 3º, IX). O PL nº 5.788, de 2019, não altera esse dispositivo, mas acrescenta um parágrafo único ao art. 3º para estabelecer que, para a aplicação no disposto nessa diretriz, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, desde que o Estado tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) previstas no art. 59, § 1º. Embora a proposição não o especifique, trata-se de dispositivo da Lei nº 12.651, de 2012, cujo art. 59 estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar PRA de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos fixados naquela lei.

Finalmente, o PL nº 5.788, de 2019, altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para permitir que os Fundos financiem empreendimentos de infraestrutura social além daqueles de infraestrutura econômica. Esse dispositivo já prevê que esses projetos incluam também os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder

Público considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo. O PL nº 5.788, de 2019, acrescenta uma condição adicional: respeitar o estabelecido no inciso IV do art. 3º, isto é, a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas desmatadas e o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade.

Conforme se vê, em seu conjunto, o PL nº 5.788, de 2019, aperfeiçoa a legislação vigente sobre os Fundos Constitucionais ao incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos. Nesse sentido, o projeto é claramente meritório.

Persistem, contudo, pequenos ajustes que podem ser feitos no sentido de aprimorar a proposição. Em linhas gerais, esses ajustes já haviam sido propostos no relatório apresentado no final de 2022 nesta Comissão.

Em primeiro lugar, pode-se alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para ajustar a denominação dos Objetivos de (e não do) Desenvolvimento Sustentável e fazê-la convergir para a expressão usada pelas Nações Unidas.

Em segundo lugar, a redação proposta ao *caput* do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, faz referência aos *Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável*. Ocorre que a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal – que é o fundamento constitucional da Lei nº 7.827, de 1989 – e vários outros dispositivos dessa lei usam a expressão *Planos Regionais de Desenvolvimento*. Para evitar essa inconsistência, a redação do *caput* do art. 3º poderia ser mantida como figura atualmente na Lei nº 7.827, de 1989. Isso corresponde, na prática, a suprimir a redação atribuída a esse dispositivo pelo PL nº 5.788, de 2019. Uma vez que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são mencionados na redação proposta ao *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, a remoção da palavra *sustentável* dos planos regionais de desenvolvimento não afetaria, salvo melhor juízo, o objetivo pretendido com o PL nº 5.788, de 2019.

Em terceiro lugar, a redação proposta ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, não faz menção ao Distrito Federal (incluído na área de atuação do FCO) e faz referência às normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) *previstas no art. 59, § 1º*. Nesse caso, parece que a menção à Lei nº 12.651, de 2012 (onde se encontra esse dispositivo) foi omitida.

Esses pequenos ajustes – que são objeto das emendas a seguir – não mudam a essência da proposição, cujo mérito reafirmamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.788, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CDR

Suprima-se a alteração proposta ao *caput* do art. 3º, mantendo-se a redação vigente na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dê-se nova redação ao Parágrafo único do referido art. 3º, de que trata o art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

XV –

Parágrafo único. Para a aplicação no disposto no inciso IX, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento,

desde que o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, tenha definido as normas específicas para implantação do Programa de Regularização Ambiental – PRA, previstas no art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 5788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências*, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.



RELATOR: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nessa Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5788, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências*, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

O art. 1º do projeto modifica diversos dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989: altera o *caput* e inclui o § 3º no art. 2º; altera o *caput* e o inciso IV do art. 3º, além de acrescentar a esse artigo os incisos XIV e XV e um parágrafo único; e altera o § 1º do art. 4º.

As mudanças realizadas no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, especificam que:

- a) os fundos constitucionais têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- b) o financiamento aos setores produtivos se dará em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- c) o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte destinará metade dos recursos ingressados atividades econômicas que sejam atinentes ao estabelecido nos incisos IV, XIV e XV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que tratam de temas associados ao desenvolvimento sustentável, tais como preservação do meio ambiente e estímulo à bioindústria e ao ecoturismo.

Já o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, é alterado para:

- a) exigir que deverão ser respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável, em vez dos Planos Regionais de Desenvolvimento;
- b) estabelecer que serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:
 - preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade (inciso IV do art. 3º);
 - estímulo à bioindústria e ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias baseadas no uso do patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado, com a devida repartição de benefícios, nos termos da Lei (inciso XIV do art. 3º);



SF/19745.06840-43

- estímulo ao turismo sustentável e ao ecoturismo (inciso XV do art. 3º).

c) incluir um parágrafo único estabelecendo que, na criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas.

O § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a determinar que os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo, respeitado o estabelecido no inciso IV do art. 3º (preservação do meio ambiente, recuperação de áreas desmatadas e fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade como diretrizes na formulação dos programas de financiamento).

O art. 2º do PL nº 5788, de 2019, determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que é preciso integrar os objetivos dos fundos constitucionais a um modelo de desenvolvimento que priorize as atividades econômicas sustentáveis, incorporando às suas diretrizes o fortalecimento da cadeia produtiva da sociobiodiversidade, a bioindústria, o ecoturismo e o uso do enorme patrimônio genético existente no País.

O Senador Randolfê Rodrigues também enfatiza que a região Norte, em particular, tem condições de estar à frente desse processo e de fincar as bases de seu desenvolvimento no conhecimento tradicional, científico e empresarial e no seu patrimônio ambiental caracterizado pela megadiversidade da flora e da fauna e pela grande disponibilidade de água doce, integrando as políticas de desenvolvimento regional aos princípios da sustentabilidade.



SF/19745.06840-43

Por isso, entende que os investimentos rurais do FNO devem priorizar os objetivos de reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas e, desse modo, metade dos recursos do fundo serão destinados a esse fim.

A proposição foi enviada para a avaliação das Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e sobre preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com relação ao mérito, concordamos com o autor da proposição em associar o desenvolvimento sustentável ao modelo de desenvolvimento financiado pelos fundos constitucionais. A regulamentação desses fundos ocorreu em 1989 e, desde essa época e a partir da Conferência Rio-92, foi formado o conceito de que o desenvolvimento econômico deve ser agregado ao desenvolvimento social e à preservação do meio ambiente.

A preocupação com a degradação ambiental provocada pelo crescimento econômico desordenado deu ensejo à criação do termo desenvolvimento sustentável, que surgiu ao se perceber que a referida degradação está intimamente relacionada à queda na qualidade de vida

Além disso, notamos que o desenvolvimento sustentável significa obter o crescimento econômico necessário, garantindo a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social para o presente e para as gerações futuras e, assim, coadunado com o art. 225 da Constituição Federal.



SF/19745.06840-43

Um dos principais méritos da proposição é estabelecer que o financiamento aos setores produtivos deve se harmonizar com os planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS). Estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), os 17 ODS são objetivos globais para ações contra a pobreza, pela proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade.

Segundo a ONU, *os objetivos são interconectados – o sucesso de um ODS envolve o combate a temas que estão associados a outros objetivos* e pretendem melhorar a qualidade de vida, de forma sustentável, para as gerações atuais e futuras.

Nesse particular, é importante que se registre que temos colocado energia de nosso mandato na construção de propostas que priorizem a construção de uma nova matriz de desenvolvimento sustentável e com redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, apresentamos nesta Casa, por intermédio da criação da Subcomissão Especial do Grande Impulso para a Sustentabilidade, as linhas conceituais apresentadas pela CEPAL para um desenvolvimento mais sustentável.

A abordagem proposta pela CEPAL enfatiza articulação e coordenação de políticas públicas e privadas para esses investimentos, dando início à construção de um desenvolvimento mais sustentável, no seu tripé econômico, social e ambiental.

A CEPAL estima que os investimentos necessários para tornar a economia brasileira mais resiliente e baixa em emissões de carbono, cujas estimativas variam entre R\$ 890 bilhões e USD 1,3 trilhões até 2030**, podem dar impulso a um novo ciclo de crescimento econômico com maior igualdade no país.

Assim, se por um lado, a crise da sustentabilidade impõe novos contornos, dados pelos limites da biosfera, nos quais o desenvolvimento poderá ocorrer, por outro lado, traz novos motores do crescimento econômico com maior igualdade, incluindo os investimentos resilientes e de baixo carbono. A transição para uma matriz produtiva e de consumo



SF/19745.06840-43

sustentável, resiliente e de baixa emissão de carbono pode ser uma alavanca para mudar estruturalmente o estilo de desenvolvimento.

Em resumo, o projeto é meritório e aperfeiçoa a legislação vigente sobre os fundos constitucionais, estando em linha com as preocupações e iniciativas que estamos apresentando no curso do mandato.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5788, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

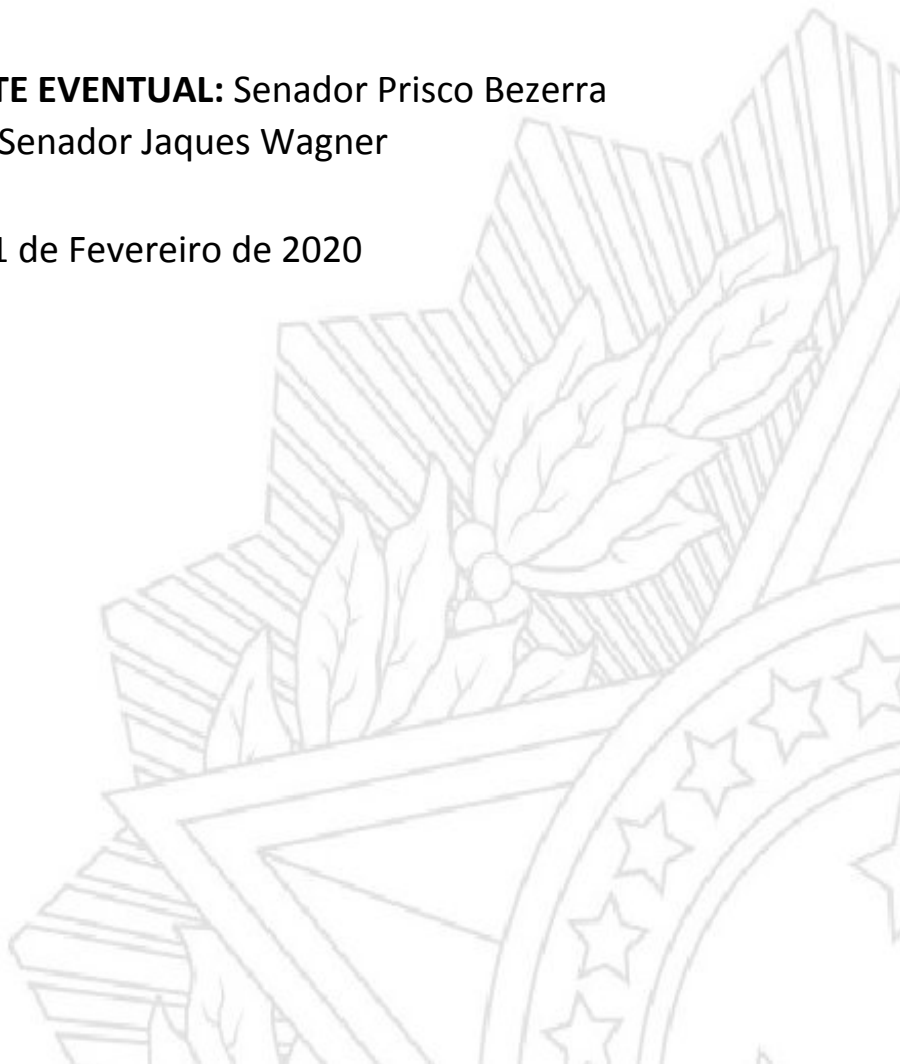
PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5788, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Prisco Bezerra

RELATOR: Senador Jaques Wagner

11 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CMA, 11/02/2020 às 11h30 - 2ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
LUIZ PASTORE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. PRISCO BEZERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ALBUQUERQUE		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS		1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5788/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR JAQUES WAGNER, QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5788 DE 2019.

11 de Fevereiro de 2020

Senador PRISCO BEZERRA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5814, DE 2023

Institui a Rota Turística do Enxaimel, no Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui a Rota Turística do Enxaimel, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística do Enxaimel, no município de Pomerode, em Santa Catarina.

Art. 2º A Rota Turística do Enxaimel tem os seguintes objetivos:

- I – desenvolver o potencial turístico regional e local.
- II – fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas.
- III – fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo.
- IV – promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo.
- V – valorizar os atrativos naturais e culturais.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística do Enxaimel receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento do turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

O estado de Santa Catarina, localizado no sul do Brasil, é um destino turístico diversificado e encantador. Conhecido por suas belas praias ao longo da costa, a região atrai visitantes em busca de sol e mar. Além das praias, o estado oferece paisagens montanhosas e serranas, perfeitas para os amantes de ecoturismo e turismo de aventura. Há também o aspecto cultural: a cultura açoriana é evidente na arquitetura, gastronomia e tradições locais, enriquecendo a essa experiência.

Santa Catarina combina, assim, praias paradisíacas, natureza exuberante, cultura vibrante e experiências únicas. Tendo preservado boa parte de suas áreas naturais, o estado oferece oportunidades para turismo sustentável e contato com a natureza, tornando-se um destino turístico completo e cativante. A Terra da Magia, como é conhecida por muitos, zela por suas reservas naturais e oferece oportunidades ímpares para o turismo sustentável, proporcionando um contato enriquecedor com a natureza.

Pomerode, uma de suas encantadoras cidades, é conhecida por preservar fortemente as tradições da cultura alemã, em particular da etnia pomerana, o que a torna um destino turístico único na região. O local é conhecido por conter a maior concentração, fora da Europa, de casas feitas usando a técnica de construção enxaimel, trazida pelos imigrantes alemães.

As casas enxaimel são um tipo de construção tradicional, especialmente encontradas em algumas regiões da Europa, como Alemanha,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

França e Suíça. O termo "enxaimel" refere-se a uma técnica de construção na qual a estrutura da casa é composta por um esqueleto de madeira exposto, formando um padrão de treliça ou trama. Suas principais características são: a estrutura de madeira, que muitas vezes é preenchida com tijolos, pedras ou outros materiais para formar as paredes; os padrões geométricos, interessantes e decorativos, que muitas vezes ficam expostos na fachada da casa; os telhados inclinados, que geralmente, são bem íngremes e que podem ser cobertos por telhas ou outros materiais e o estilo tradicional, que frequentemente exibem elementos arquitetônicos, como janelas pequenas com venezianas e portas decorativas.

Essas casas têm uma longa história e são apreciadas por sua estética única e charme, que criam um visual nostálgico e tradicional. A origem e a concepção da Rota do Enxaimel remontam ao bairro do Testo Alto, em Pomerode. Devido à sua localização mais distante do centro e à sua vizinhança com morros, esse bairro conseguiu preservar a paisagem rural e as construções típicas de época, principalmente quando comparado com outras áreas do município.

Assim, em 2002, a Prefeitura de Pomerode teve a iniciativa de nomear as principais ruas do bairro com termos que evocassem as características das casas, dando origem ao que conhecemos como Rota do Enxaimel. De acordo com a Associação da Rota do Enxaimel, o destino engloba cerca de 50 residências edificadas no estilo arquitetônico alemão, dispostas ao longo de um trajeto que abrange aproximadamente 16



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

quilômetros. Nesse contexto, diversos empreendimentos turísticos começaram a surgir, e a partir de 2021, observou-se um notável aumento no fluxo de visitantes na já consolidada Rota do Enxaimel.

Atualmente, essa área está trilhando o caminho para se consolidar como um destino turístico robusto, conseguindo harmonizar efetivamente a preservação cultural com as experiências turísticas. Após alguns anos, a região foi oficialmente reconhecida e tombada pelo IPHAN. Desde 2021, a Rota do Enxaimel destaca-se como o único destino brasileiro mencionado na prestigiosa lista de melhores vilas turísticas do mundo pela Organização das Nações Unidas (ONU). Essa distinção é atribuída a locais que conseguem integrar a preservação da herança cultural e ambiental com o desenvolvimento econômico. Em 2023, a rota conquistou mais um reconhecimento ao receber a medalha de prata no 3º Prêmio de Turismo Responsável 2023 América Latina, promovido pela World Travel Market - WTM, uma das maiores organizadoras de feiras do setor em todo o mundo.

A Rota do Enxaimel tem impulsionado o turismo, desempenhando um papel crucial na preservação das tradições da agricultura familiar e da herança cultural dos antepassados. Atualmente, conta com 34 negócios associados que, ao longo desse período, se estruturaram e capacitaram, transformando a localidade em um produto turístico que combina a valorização do patrimônio, o contato com a natureza e atrativos que resgatam a riqueza da cultura local.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Com o intuito de fomentar o turismo, promover o crescimento econômico e valorizar os bens naturais e culturais da região, apresentamos a presente proposição, que oficializa, em lei, a já concebida Rota do Enxaimel. Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto, fundamental para a promoção do turismo no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3649476109>

Avulso do PL 5814/2023 [6 de 6]



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.814, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *institui a Rota Turística do Enxaimel, no Estado de Santa Catarina*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.814, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *institui a Rota Turística do Enxaimel, no Estado de Santa Catarina*.

A proposição está organizada em quatro artigos. O primeiro, tal como consignado na ementa, institui a homenagem a que se propõe. O segundo artigo elenca os objetivos do roteiro, ao passo que o terceiro aponta que a rota turística receberá o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento do turismo. O art. 4º estabelece, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, *fomentar o turismo, promover o crescimento econômico e valorizar os bens naturais e culturais da região*.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CDR.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que tratem, entre outros temas, de assuntos referentes ao turismo, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CDR a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Do ponto de vista material, o projeto está em harmonia com os preceitos da Carta Magna, particularmente com o disposto no art. 180, que estabelece o dever de União, Estados, Distrito Federal e Municípios de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa. Não se observam, na proposição, falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a instituição da Rota Turística do Enxaimel, no Município de Pomerode, em Santa Catarina.

A paisagem de Pomerode é o retrato vivo da cultura dos imigrantes europeus que se estabeleceram em Santa Catarina a partir do século XIX. Dentre tantas, destaca-se a cultura alemã, materializada, no caso da arquitetura, na utilização das estruturas de enxaimel. Tendo como pano de fundo a natureza brasileira, elas são o traço distintivo da paisagem cultural da imigração no estado catarinense.

Desde sua fundação, Pomerode preserva os traços culturais herdados dos colonizadores vindos, em sua maioria, da Pomerânia, região situada no norte da Alemanha. Ao caminhar pelas ruas da cidade ainda é comum ouvir o alemão e o pomerano – na verdade, há mais falantes da língua pomerana em Santa Catarina do que na própria Europa.

Conhecida como a cidade mais alemã do Brasil, Pomerode abriga o maior conjunto de edificações com estrutura de enxaimel fora da Europa: a cidade possui 11 imóveis tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), além do Conjunto Rural de Testo Alto, bem como outras 221 edificações protegidas nas esferas municipal e estadual.

O município também recebeu da Organização das Nações Unidas o selo Melhores Vilas Turísticas do mundo, que reconhece zonas rurais onde o turismo gera oportunidades de maneira sustentável, preservando tanto o meio ambiente quanto as tradições locais.

A Rota Turística do Enxaimel, a seu turno, é um percurso de aproximadamente 16 quilômetros ao longo do qual cerca de 50 casas com estrutura de enxaimel compõem o cenário chancelado pelo Iphan como Paisagem Cultural Brasileira.

Trazido ao Brasil pelos imigrantes alemães, o enxaimel é uma técnica construtiva utilizada principalmente em regiões do Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Sem pregos nem parafusos, peças de madeira são encaixadas de modo a formar uma estrutura autônoma de madeira, posteriormente preenchida com materiais de vedação como adobe, taipa, tijolo, pedra ou mesmo madeira, formando painéis. Na região, a madeira da estrutura é normalmente deixada exposta e não rebocada, para contrastar com a vedação.

No Brasil, a técnica sofreu simplificações e adaptações que conferem características singulares à arquitetura local.

Ademais, o reconhecimento desse roteiro propiciará um melhor aproveitamento do conjunto preservado, tanto em relação ao fortalecimento da cultura regional quanto ao desenvolvimento da prática do turismo na cidade. Por tais razões, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à instituição da Rota Turística do Enxaimel, no município de Pomerode, em Santa Catarina.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.814, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2024 - CDR, seja incluída a entidade FBHA - Federação Brasileira de Hotelaria e Alimentação na pessoa de seu Presidente o Senhor Alexandre Sampaio e seja incluído o nome do Senhor José Roberto Tadros como Presidente da CNC Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo.

Sala da Comissão, 11 de março de 2024.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)



4

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater:.

1. *a concepção e implementação do programa Nova Indústria Brasil - NIB;*
2. *as perspectivas de desconcentração regional do processo de industrialização no Brasil, mediante o fortalecimento do programa na região Norte;*
3. *as “missões” do NIB com maiores potencialidades na região Norte e as necessidades de readequação das instituições e instrumentos de fomento à atividade econômica naquela região.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- representante do Ministério da Fazenda;
- representante do BNDES;
- o Senhor Presidente do Banco da Amazônia;
- o Senhor Superintendente da Sudam.



JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de janeiro de 2024 o Governo do Presidente Lula lançou o programa Nova Indústria Brasil, programa estratégico que tem como objetivo impulsionar a indústria nacional.

O programa é um passo importante e decisivo para a economia brasileira, sua implementação permitirá a recuperação e modernização do parque industrial, atrair os investimentos, gerar empregos, promover a sustentabilidade, fortalecer a integração regional, reduzir a dependência de importações e aumentar a competitividade da economia brasileira.

Ao organizar a atuação do Estado em conjunto com a iniciativa privada, o programa poderá ser um ponto de inflexão em relação ao acelerado processo de desindustrialização da economia brasileira, que se aprofundou nos últimos anos, tendo como caso emblemático a escassez de seringas para aplicação de vacinas da COVID.

Contudo, não basta recuperar a capacidade da indústria nacional, é necessário que a industrialização e seus benefícios alcance a todos os Estados Brasileiros, em especial na região Amazônica, que tem ocupado espaço privilegiado no debate público nacional e internacional, mas carece de políticas estruturantes para o desenvolvimento e garantia de condições dignas de vida aos mais de 30 milhões de brasileiros e brasileiras que lá residem.

Promover outras cadeias de valor, diversificar a economia, transformar o potencial dos bioativos em produtos viáveis, são alguns dos desafios que poderão permitir ao povo amazônico novas oportunidades.

Diante da importância e do alcance deste programa consideramos como oportuno e adequado que esta Casa acompanhe diretamente a implementação desta inovadora iniciativa do Governo Federal, e neste momento



estamos propondo uma discussão aprofundada sobre as ações do programa na região norte do Brasil.

Ante o exposto, apresento este requerimento de realização de audiência pública com a participação dos Ministérios diretamente envolvidos na execução do Programa Nova Indústria Brasil bem como o BNDES o BASA e a SUDAM.

Sala da Comissão, 5 de março de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 3/2024 - CDR, seja incluída a entidade FBHA - Federação Brasileira de Hotelaria e Alimentação na pessoa de seu Presidente o Senhor Alexandre Sampaio e seja incluído o nome do Senhor José Roberto Tadros como Presidente da CNC Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo.

Sala da Comissão, 11 de março de 2024.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

